

LEI MUNICIPAL N° 1793 DE 26/04/90
PROJETO DE LEI N° 1802
" ALTERA PERCENTUAL CONTIDO NO ART° 5°
DA LEI MUNICIPAL N° 1766, DE 30-11-89."

A Câmara Municipal de São Sebastião do
Paraiso, decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte
Lei:

ART° 1° - O Art° 5° da Lei Municipal n° 1766, de
30-11-89,
passa a ter a seguinte redação:

ART° 5° - Durante a execução orçamentária, fica o
chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito
Adicional Suplementar, até o limite de 2% (dois por cento) do
total da despesa fixada, podendo, para tanto, anular parcial ou
total dotações orçamentárias, conforme disposto no ítem III do
Art° 43, Parágrafo 1°, da Lei Federal n° 4320, de 17 de março
de 1964 e Parág. 8° ítem III, Art° 165 da Constituição Federal.

ART° 3° - Revogadas as disposições em contrário,
entrará
esta Lei em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 26 de Abril de 1990.

"VETO DA LEI MUNICIPAL N° 1793, DE 26/04/90."
RAZÕES DO VETO.

Conforme determina o art. 34, da Lei n° 4.320/64,
que rege a elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos
órgãos públicos, incluindo-se a União, Estados e Municípios,
o ano financeiro coincidirá com o ano civil.

Segundo Wolfram Junqueira Ferra, in "Comentários à
Lei 4.320".
Julex Livros Ltda., Biblioteca e Livraria Jurídica, Campinas,
SP, 1ª, Edição, 1987,

"Ano Civil e regular entende-se
sempre de 1° janeiro a 31 de
dezembro.....
"Portanto, o exercício financeiro
tem iní -
cio no dia 1° de janeiro e se
encerre dia 31 de dezembro".

Ora, o Orçamento, como não poderia deixar de ser,
é anual, contendo as receitas e arrecadar e as despesas a
efetuar, relativas a um exercício financeiro.

Dessa forma, quando se vota o Orçamento, estão sendo aprovadas as dotações, da Receita e da Despesa, para todo um ano.

Quando esta Administração apresentou o Projeto de Orçamento para 1990, propôs, inclusive, que a autorização para a abertura de créditos suplementares fosse de 40%, sendo que a egrégia Câmara Municipal reduziu essa percentagem para 10%, constituindo, essa medida, num corte substancial, dificultando tremendamente o andamento e a execução de obras programadas em benefício do Povo.

Assim, o Orçamento é um dispositivo seríssimo, quanto à sua execução, já que se diz respeito, principalmente, às obras a serem executadas dentro de um ano, e aos meios a serem obtidos para a efetivação dessas obras.

Nesse sentido, inclusive, a exigência para que o Executivo remete o projeto de Lei Orçamentária no mês de setembro, a fim de que seja devolvido, para sanção, pelo Legislativo até o final do exercício anterior, para vigorar no exercício seguinte.

Isso demonstra a responsabilidade de ambos os Poderes no sentido de se tecer uma peça orçamentária ideal e coadunada com o interesse público.

Ainda, sobre o assunto, vê-se que, de acordo com a Constituição Federal (art. 165), Constituição Estadual (art.) e a própria Lei Orgânica deste Município (art. 122), contém o mandamento de que os orçamentos anuais constituem leis de iniciativa do Poder Executivo.

E, ainda mais, o art. 61 Parág. 1º, alínea b, da Constituição Federal, com aplicação direta para os Prefeitos, diz que é de iniciativa privativa do Executivo, as leis que disponham sobre matéria orçamentária. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 1793, votado por essa egrégia Casa, diminuiu de 10 para 2%, a autorização para o limite destinado à abertura de crédito adicional suplementar, com relação à despesa orçada para 1990, contida no art. 5º, da Lei Municipal nº 1766, de 01 de dezembro de 1989, e que justamente estima a receita e fixa a despesa para o corrente exercício.

Como o limite era de 10%, verificados os livros contábeis, vê-se que, no momento, já foram gastos mais do que 2% da despesa estimada, o que torna inviável o cumprimento do referido Projeto de Lei, já que a Administração estava, quando

ultrapassou o limite de 2%, perfeitamente autorizada por lei a fazer uso da abertura de crédito adicional suplementar até o montante de 10%.

O reduzir tal percentagem, com a execução do orçamento em andamento, é essencialmente contrário ao interesse público, subvertendo toda a ordem referente à previsão das receitas e fixação das despesas do ano.

Ainda, os projetos referentes a assuntos orçamentários são de iniciativa do Executivo. Assim, o projeto em questão, revela-se inconstitucional.

Por esses motivos, ou sejam, por se contrário ao interesse público, e por ser inconstitucional, VETO o Projeto de lei nº 1793, dessa nobre Casa, submetendo o referido VETO, de acordo com a legislação em vigor, à apreciação dos Nobres Edís Paraisense.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 21 de maio de 1990.

ASS: SR. WALDIR MARCOLINI - PREFEITO MUNICIPAL.

OBS. * - FOI VOTADO E DERRUBADO O "VETO" DO EXECUTIVO MUNICIPAL, PERMANECENDO ENTÃO A LEI Nº 1793, DE 26/04/90.

VER.PRES.JOSE CAPRONI DE CARVALHO / VER.VICE-PRES.JOÃO FRANCISCO DE SOUZA / VER. SECRET.JOSE MARIA MALAGUTI

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE